



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Centro CEP 77.900-000
BIÊNIO 2025/2026

PROJETO DE LEI Nº 029 DE 05 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a garantia de prioridade no embarque e desembarque na travessia por balsa entre Tocantinópolis-TO e Porto Franco-MA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS – TO, por seus representantes legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantia de atendimento prioritário no embarque e desembarque na travessia por balsa entre os municípios de Tocantinópolis-TO e Porto Franco-MA.

Art. 2º São beneficiários da prioridade de embarque e desembarque:

- I - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II - Gestantes;
- III - Lactantes;
- IV - Pessoas com crianças de colo;
- V - Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- VI - Idosos com idade igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos, com prioridade especial e preferencial.

Art. 3º A empresa operadora da travessia deverá:

- I - Garantir o embarque e desembarque prioritário aos beneficiários desta Lei;
- II - Manter sinalização clara e visível informando sobre o direito à prioridade, incluindo os símbolos oficiais de acessibilidade e do TEA;
- III - Treinar os colaboradores envolvidos no processo de embarque e desembarque para o cumprimento da prioridade estabelecida.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará as seguintes sanções:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Centro CEP 77.900-000
BIÊNIO 2025/2026

- I - Advertência escrita na primeira infração;
- II - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência;
- III - Em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro a cada reincidência subsequente.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções está condicionada a instauração de processo administrativo, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório com observância das normas previstas na Lei nº. 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria ou órgão competente, podendo contar com o auxílio de outras instituições e órgãos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de agosto de 2025.

Osias Alves da Silva

Vereador



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Centro CEP 77.900-000
BIÊNIO 2025/2026

JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores.

O projeto de Lei visa garantir em âmbito local que grupos minoritários tenham preferência de embarque e desembarque na travessia do rio Tocantins entre as cidades de Tocantinópolis e Porto Franco.

A garantia de preferência se mostra necessário, tendo em vista que as pessoas que serão beneficiadas, se encontram em situação de limitação em sua condição física ou mental, não sendo razoável que elas sejam submetidas a longos períodos de espera para realização da travessia.

O projeto de Lei busca proporcionar o mínimo de conforto a essas pessoas, que em sua grande maioria, se submetem a travessia para realizar consultas ou tratamentos.

Por isso, apresento o presente projeto de lei, solicitando aos nobres vereadores que o aprovem.

Tocantinópolis, 05 de agosto de 2025

Osias Alves da Silva

Vereador